ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) **3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
LIDO EM PLENÁRIO
DATA 23/11/2017

INDICAÇÃO Nº 278/2017.

(Vereador Sargento Jenilson)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1501
Data: 03/11/2017 Horário: 11:48
Legislativo - IND 278/2017

"Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Laurez da Rocha Moreira, estudos para envio de Projeto de Lei que obriga aos estabelecimentos bancários, no âmbito do município, a instalação de um caixa eletrônico em cada agência, para utilização do usuário portador de necessidades especiais."

Senhor Prefeito,

O Vereador que a este subscreve, ouvido o Douto Plenário e obedecido o Regimento Interno desta Casa de Leis, vem **REQUERER** a esta presidência para que envie expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, indicando a realização de estudos para envio de Projeto de Lei que obriga aos estabelecimentos bancários, no âmbito do município, a instalação de um caixa eletrônico em cada agência, para utilização do usuário portador de necessidades especiais.**

JUSTIFICATIVA

Os equipamentos e mobiliários de agências bancárias devem seguir às determinações da regulamentação infralegal, por questões relacionadas não apenas ao conforto dos usuários, mas também à segurança do sistema bancário. No tocante à acessibilidade de deficientes, o acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir as normas técnicas de acessibilidade da ABNT no que não conflitarem com a Lei 7.102/83, observando, ainda, a Resolução 3.694/2009, do Conselho Monetário Nacional.

A Lei 10.098/2000 e o seu Decreto regulamentador conferiram eficácia ao artigo 227, § 2º e 244 da Constituição Federal, sendo destarte a norma infraconstitucional que regulamenta as normas e obrigações impostas aos bancos sobre a adaptação de suas instalações e equipamento ao acesso dos portadores de deficiência.

A legislação acima citada possui a seguinte redação:

Lei 10.098/2000:

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)**VIII** - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Constituição Federal:

Art.227 - § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, **a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.**

Art.244– A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Certamente que se o deficiente encontra restrição ao exercício de seu direito de utilizar-se dos serviços bancários, em virtude das restrições impostas pelo horário de funcionamento bancário e falta de caixas de auto-atendimento fisicamente manejáveis, existe grave violação à legislação normativa da espécie, examinada sistematicamente e em conjunto, na medida em que não atendida a finalidade ali prevista.

Nessa linha, embora ainda não haja previsão expressa para que "as instituições

financeiras disponibilizem caixas de auto atendimento aos deficientes físicos", a omissão é suprida pela interpretação conjunta dos referidos diplomas, em consonância com a Constituição Federal, e não alija o recorrente de atendê-lo, muito pelo contrário, ainda mais o obriga, pois como assinalado na doutrina de Oliveira Ascensão "a interpretação deve ter em conta a "unidade do sistema jurídico".

Acerca da necessidade de amparo aos portadores de deficiência, importante é a lição de José Afonso da Silva, ao comentar o artigo 227 da Constituição Federal, in Comentário Contextual à Constituição; 6ª edição atualizada; Malheiros Editores, ps. 862/863:

> Essa proteção entrou no direito constitucional por via da Emenda Constitucional 12/1978 à Constituição de 1969, por proposta do senador Tales Ramalho, que se tornara deficiente físico em conseqüência de acidente automobilístico - com o quê sentiu as dificuldades e discriminações por que passam os portadores de deficiência. A Constituição vigente preocupou-se com a questão, tanto que em quatro oportunidades dispôs sobre ela: duas vezes no art. 203 (incisos IV e V); duas vezes, no artigo em comentário (art. 227, § 1º, II e § 2º). No art. 203 se estabelece que entre os objetivos da assistência social está o da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como o de lhes garantir um salário mínimo de benefício mensal quando não disponham de meios a prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 227, § 1º, II prevê - como nele se lê - a criação pelo Estado de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. As normas desse inciso dirigem-se especificamente à criança e ao adolescente portadores de deficiência. O § 2º do mesmo artigo determina, por seu lado, que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Está é uma disposição de caráter geral, destinada a todos os portadores de deficiência. Por isso ela está deslocada como parágrafo de um artigo que estatui sobre os direitos da criança e do adolescente. Na verdade, todas essas disposições sobre os portadores de deficiência deveriam ter sido reunidas em um único artigo, que poderia estar inserido no capítulo da assistência social. Seja como for, elas prevêem ações afirmativas em favor dessas pessoas. Não são normas programáticas. São normas de eficácia

plena e aplicabilidade imediata. Isso não significa que uma lei estatuindo sobre a concreção desses direitos na vida prática seja desnecessária. Não o é - e aí está a Lei 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio a todas as pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a Coordenadora Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE e a tutela jurisdicional de direitos coletivos e difusos dessas pessoas, assim como disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes pertinentes ao tema. Estabelece a lei normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua efetiva integração social, assim como normas que visam a garantir as essas pessoas as ações governamentais necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos, entendida a matéria como obrigação nacional do Poder Público e da sociedade, a que cabe assegurar a plenitude dos direitos individuais, sociais e políticos das referidas pessoas. É importante observar que a própria lei estatui que na sua interpretação e aplicação serão considerados os valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de Direito; e define os direitos concretamente reconhecidos nas áreas de educação, saúde, formação profissional, trabalho, recursos humanos e das edificações, incluindo nestas a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a sua funcionalidade e das vias públicas, de modo a evitar ou remover os óbices àquelas pessoas no que tange ao acesso a edifícios , logradouros e meios de transportes. E, para conferir meios eficazes ao gozo desses direitos, as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência , que podem ser propostas pelo Ministério Público , pela União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia ou associação constituída há mais de um ano que inclua entre sua finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência. É de lembrar também a Lei 10.098/2000 que justamente estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outra providências (v. art. 244). Enfim, as normas constitucionais e legais oferecem amparo suficiente às pessoas portadoras de deficiência, bastando que sejam efetivadas na prática.

Merece também menção, o seguinte trecho extraído da excelente monografia

apresentada ao Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação da UNB, assinada por Jonas Levy Pacheco Vieira, Sérgio Freitas Sena, Wagney Schunck de Godoy :

> Em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seus Artigos 1º e 2º afirmam: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. As tumultuosas relações humanas e políticas nas décadas sucessivas a esta declaração, entretanto, não pouparam conflitos de todas as espécies para, enfim, permitir reconhecer e integrar as diversas minorias ao redor do planeta, quer seja em virtude da raça, orientação sexual, religião ou cor. Nesta fase, coube exclusivamente ao Estado a responsabilidade de criar mecanismos que viabilizassem esta integração, normalmente baseados em leis, estabeleciam punições à discriminação e ao preconceito. Inseridos nestas legislações, os indivíduos portadores de deficiências foram amparados pelos direitos comuns de cidadão somente na igualdade de tratamentos e acessos a serviços especiais de saúde e educação a partir da Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Deficientes (MERCADANTE, 2004). Após décadas de desenvolvimento tecnológico e das forças de produção, a percepção de ameaça à própria continuidade da raça humana fez as estruturas capitalistas do mundo contemporâneo cederem aos princípios de responsabilidade sócio-ambiental, a partir do reconhecimento público destas práticas como diferencial competitivo das organizações, onde além do respeito ao meio-ambiente, deve-se privilegiar a comunidade em busca de melhoria do índice de desenvolvimento humano (IDH), como forma de garantir e desenvolver o ciclo produtivo (matérias-primas, fornecedores, colaboradores, clientes). O IDH leva em conta a renda (PIB - Produto Interno Bruto per capita), a longevidade e educação da população de cada país. Neste cenário há a participação ativa do segundo setor (privado) como co-responsável às questões sociais, principalmente na geração de renda digna (não assistencialista) à eliminação da exclusão social. Simultaneamente, há maior inserção (a partir da política de cotas de portadores no quadro de empregados em empresas de médio e grande porte, prevista portadores no quadro de

empregados em empresas de médio e grande porte, prevista na Lei 8.213/91, artigo 93º, posteriormente regulamentada no Decreto 3298/99) dos portadores de deficiência na atividade econômica nacional, e automaticamente sua atuação no mercado enquanto cidadão e consumidor. Este enquadramento social está diretamente ligado à necessidade de utilizar serviços bancários para receber salários, consumir, administrar seu patrimônio e planejar seu futuro. Assim como outros serviços disponíveis à comunidade, a disponibilidade, conveniência e portabilidade, típicas do ritmo de vida do cidadão contemporâneo, exigiram dos Bancos a oferta de seus serviços através de canais de auto-atendimento eletrônicos que, particularmente no Brasil, tem evoluído de forma a propiciar cada vez mais opções em diversos meios de acesso (Internet banking, mobile banking , terminais de auto-atendimento, etc). A tecnologia, elemento chave para esta evolução, tem contribuído agregando cada vez mais potencial de interação aos recursos computacionais utilizados nestes meios, de forma a permitir explorá-los de forma combinada, facilitando a vida dos usuários por, não só adaptar-se às capacidades e limitações destes indivíduos como permitir que suas preferências sejam consideradas. Desse modo, algumas facilidades físicas e tecnológicas, do nosso dia-a-dia, podem ser revistas independente de não estarem previstas em lei, visando permitir a perfeita utilização por esta comunidade. Este conceito denominado acessibilidade será explorado especificamente no uso dos canais de auto-atendimento eletrônico bancário (banking), por serem consideradas interações mais comuns aos usuários de produtos financeiros no Brasil. [...] O reconhecimento público das limitações de capacidade das pessoas portadoras de deficiência e dos direitos destes indivíduos, enquanto cidadãos, aos recursos básicos e específicos de saúde e educação, assim como a preocupação de inclusão social do deficiente em situação de igualdade a exemplo de outras minorias étnicas e religiosas datam de mais de 30 anos (MERCADANTE, 2004). Contudo os resultados práticos deste reconhecimento não foram perceptíveis nesse período. Infelizmente a história mostra que o portador de deficiência sempre recorreu ao esforço individual para superar obstáculos à sua real inclusão e aceitação na sociedade, exemplos como Franklin Roosevelt (ex-presidente americano paraplégico), Antonio Francisco Lisboa, o Aleijadinho (famoso escultor mineiro), ou mesmo o cantor Stevie Wonder (cego de nascença), são exceções no meio e, predominantemente, se destacam por talentos e habilidades individuais que sobressaem, mesmo quando comparados a pessoas ditas "normais". [...] Assim, a adaptabilidade dos acessos, ou simplesmente acessibilidade,

> contribui efetivamente para a auto-suficiência do portador de necessidades especiais, à medida que permite ao indivíduo desempenhar sua atividade profissional, desenvolver-se cultural e economicamente, sem depender de outro indivíduo e consequentemente reduzindo as barreiras à integração a partir da percepção coletiva de que a deficiência não representa, em sua totalidade, uma incapacidade ou tampouco um limitador das habilidades deste portador. [...] Assumindo a importância e interpretando este conceito de acessibilidade aos recursos computacionais que disponibilizam diversas informações e serviços por meios eletrônicos, a igualdade do portador da deficiência será garantida ao prover autonomia e/ou facilidades na utilização deste meio para realizar atividades triviais do dia a dia, como fazer compras pela Internet, pagar contas, "baixar" músicas, etc. Segundo o "Manual de acessibilidade para agências bancárias" (FEBRABAN, 2006): Apesar de existirem leis e normas que garantam acessibilidade, esta é uma questão muito mais ligada à conscientização e a sensibilidade para compreender os benefícios de uma arquitetura inclusiva pensada para todos. Para os bancos a questão da acessibilidade tem uma importância significativa. A falta dela gera:
> (1) Impossibilidade de atendimento a uma parcela considerável da população;
> (2) Sensação de esquecimento e desconforto;
> (3) Situações constrangedoras;
> (4) Exclusão social;
> (5) Prejuízo financeiro com pagamento de multas;
> (6) Prejuízo na imagem institucional.
> Por outro lado um ambiente acessível garante:
> (1) respeito ao direito de ir e vir e a prática da cidadania; (2) condições adequadas para a prestação de um atendimento de qualidade;
> (3) novos consumidores e fidelização de antigos clientes; (4) reconhecimento como uma empresa cidadã que exerce suas responsabilidades sociais;
> (5) inclusão social.

Por fim, assinale-se o que dispõe a ABNT-NBR 15250 de 2005, que trata da acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário e as referências normativas nela indicadas:

> **1. [...] 1.1** Esta Norma fixa os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de auto-atendimento bancário.

1.2 Para o estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, sejam eles: sistemas assistidos de voz, cadeira de rodas ou outro que complemente necessidades individuais.

Essa Indicação visa possibilitar às pessoas com necessidades especiais o acesso aos serviços financeiros oferecidos em caixas eletrônicos, de forma independente e autônoma, na própria cadeira, possibilitando a visualização das operações a serem realizadas, município de Gurupi- To.

A indicação ora feita é de extrema importância para a população gurupiense, podendo o Prefeito Municipal criar uma Lei nos moldes do Projeto de Lei a seguir:

"Torna obrigatório aos estabelecimentos bancários, no âmbito do município, a instalação de um caixa eletrônico em cada agência, para utilização do usuário portador de necessidades especiais e da outras providências."

A Câmara Municipal de Gurupi decreta:

Art. 1º. -Ficam os estabelecimentos bancários do município obrigados a instalar, no mínimo, um caixa eletrônico em cada agência, disponível e adaptado para utilização do usuário portador de necessidades especiais. Conforme parâmetros estabelecidos pela ABNT-NBR 15250 de 2005, que trata da acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário.

Paragrafo único- Os estabelecimentos financeiros referidos no 'caput' compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - A obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico de que trata o artigo 1º deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando

prioridade a leitura braile do teclado e sistema sonorizado acoplado a um fone de ouvido.

Parágrafo único - É obrigatória a instalação de caixa eletrônico acessível ao cadeirante, que possibilite a digitação e a visualização das operações a serem realizadas, em altura e proximidade que permita ao usuário do serviço a utilização deste na própria cadeira de rodas.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até a solução da desconformidade.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º A multa de que trata o "caput" será destinada ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2017.

Vereador SARGENTO JENILSON – PRTB 28